



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 767808/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, ESTADO DO PARANÁ, JOSIAS PEREIRA DA CRUZ, JUMPER SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - FILIAL, LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA, RAFAEL DA SILVA MOTA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDREIA LOVIZARO, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, NATASHA RUBINSZTEJN DOMINGUES, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1196/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 543/2024. Registro de Preços. Vigilância Armada e Desarmada. Cautelar indeferida. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pela improcedência. Improcedência.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada a este Tribunal pela empresa MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA, do Sr. JOSIAS PEREIRA DA CRUZ, pregoeiro e da empresa JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, em razão de possível irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 543/2024, tendo como objeto o Registro de preços com prazo de vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que comprovada a vantajosidade, para futura e eventual contratação de serviços continuados de VIGILÂNCIA ARMADA E VIGILÂNCIA DESARMADA, com seus respectivos “uniformes e EPI’s” e “Armamentos”, por meio da metodologia de contratação por postos trabalho com dedicação exclusiva de mão de obra e pela metodologia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação por horas de trabalho, visando atender as demandas estimadas do Estado do Paraná.

O valor máximo era de R\$ 318.115.706,16 (Trezentos e dezoito milhões, cento e quinze mil, setecentos e seis reais e dezesseis centavos).

A abertura ocorreu em 14/10/2024.

A representante alega que por ocasião da fase de habilitação para os lotes 01 e 04, a empresa JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, não apresentou Balanço Patrimonial válido e que o pregoeiro indeferiu o recurso da representante e sagrou vencedora a empresa representada.

Após o exercício do contraditório (peças 29 a 44), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Estadual, que na Instrução nº 79/25, opinou pela improcedência das alegações.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 123/25.

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme inicialmente relatado no despacho em que recebi a presente representação, não foi possível identificar ilegalidade no Edital ou na conduta do pregoeiro durante a fase de habilitação da empresa vencedora do certame.

A representante alega que na fase de habilitação para os lotes 01 e 04, a empresa Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., vencedora do certame, não teria apresentado o balanço patrimonial válido na data de realização do certame.

Arguiu que a aceitação do balanço patrimonial registrado em 04/11/2024, seria expressamente vedada pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afirmou ainda, que a proposta juntada pela empresa vencedora seria inexecutável, uma vez que esta não teria previsto os custos expressos na Convenção Coletiva de Trabalho, como vale-alimentação durante as férias, seguro de vida, assistência médica, fundo de formação profissional e reciclagem.

Pois bem, já no recebimento por meio do Despacho nº 1502/24 (peça 20), com a documentação acostada, destaquei que o Departamento de Operações e Serviços da Divisão de Gestão e Contratos da Secretaria da Administração e da Previdência – SEAP, quando questionado acerca dos fatos, concluiu pela regularidade da documentação apresentada, conforme consta na peça 15, *in verbis*:

Analisando os apontamentos realizados no recurso e contrarrazões, verifica-se que, embora haja diferença no número da Hash das entregas, os dados constantes entre o balanço apresentado nos anexos dos recursos e o balanço apresentado junto aos documentos de habilitação (fls. 6261-6294) não trazem diferença de valores e conseqüentemente dos índices inicialmente analisados por este Departamento.

Além disso, destaquei que o Pregoeiro no uso de suas atribuições efetuou diligência para verificar a lisura dos documentos apresentados pela empresa que se sagrou vencedora e concluiu que:

Esclarecemos que o balanço apresentado na licitação está validado e reflete corretamente a saúde financeira da empresa. **O erro no registro anterior gerou, inadvertidamente, um novo código no SPED, o que não deveria ter ocorrido, uma vez que o balanço válido e correto é o que foi apresentado durante o processo licitatório.**

Motivos pelos quais não concedi a medida cautelar por entender que não havia indícios inequívocos do direito aventado, sem a necessidade de dilação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

probatória. Ao contrário, o atraso na licitação ou seu fracasso, poderiam causar danos maiores à administração.

Ainda assim, considerando o volume de recursos envolvidos na licitação e a relevância dos serviços contratados, diante das alegações de que poderia ter havido concessão de privilégios à contratada, recebi a representação.

Contudo, como bem constatou a unidade técnica na Instrução nº 79/25 (peça 47), não houve ilegalidade, mas a apresentação de esclarecimentos complementares, conforme faculta o Art. 64, I da Lei 14.133/21.

Ainda, o caso foi submetido ao Poder Judiciário que indeferiu o pedido de liminar, peça 29, fls 25, onde o juiz entendeu que:

Portanto, ainda que tenha havido irregularidades quanto ao balanço patrimonial relativo ao exercício de 2023 da empresa declarada vencedora, **sendo sanável o vício e efetivamente regularizada a documentação, ainda que posteriormente, não há qualquer nulidade a ser declarada.** E não há, neste momento processual, prova cabal que ateste que o teor do balanço de 2023 registrado em 04/11/2024 não condiz materialmente com o balanço emitido em 10/06/2024 ou que seja inverossímil. Aliás, sequer é cabível dilação probatória em mandado de segurança. No mais, o ato administrativo impugnado – que detém os atributos de presunção de legitimidade e veracidade – assim dispôs (mov. 1.32, p. 2)

Quanto a supostos indícios de irregularidade no Balanço Patrimonial da empresa vencedora do certame em 2023, a representante não apresentou nenhuma prova de suas alegações, fez apenas suposições.

O mesmo ocorre quanto a alegação de que a proposta vencedora seria inexequível. A representante não apresentou provas da inexequibilidade. Também sobre os argumentos o judiciário se manifestou (peça 29, fls 26):

Logo, não se vislumbra, ao menos em sede liminar, comprovação cabal acerca da alegada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inexequibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa vencedora do pregão.

Embora a decisão judicial acostada pela empresa vencedora do certame não seja definitiva de mérito, o fato que é não houve por parte do Poder Judiciário e nem desse Tribunal constatação de que tenha havido as irregularidades mencionadas pela representante na habilitação da empresa Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

Assim, por todo exposto, adoto como razões de decidir a Instrução nº 79/25 da Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como no Parecer nº 123/25 do Ministério Público de Contas e entendo que a presente representação deve ser julgada improcedente.

3 - VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação da Lei de Licitações apresentada por MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, considerando a ausência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 543/2024.

Com o trânsito em julgado do presente, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Julgar **IMPROCEDENTE** a Representação da Lei de Licitações apresentada por MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA., considerando a ausência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 543/2024;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente